



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.752 - RS (2018/0097547-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUDEMAX S/A COMERCIO, SERVICOS E LOCACOES EM AGRONEGOCIOS
OUTRO NOME : MERLIN S/S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS
ADVOGADOS : LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO - RS024610
EVELISE CARLA DO NASCIMENTO - RS045854
AGRAVADO : AIDO IVAN MATTJIE
AGRAVADO : IVETE TERESINHA REFATTI MATTJIE
ADVOGADO : LEANDRO ANTÔNIO FELDMANN - RS035415
AGRAVADO : LAUCIR JOSÉ FACCIO
AGRAVADO : EVANISE LIRIO FACCIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de execução para entrega de coisa incerta relativa a sacas de feijão-soja. A fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez) e 20% (vinte) por cento, constante do § 2º do art. 85 do CPC, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou a condenação ou mesmo uma quantia fixa, segundo o critério de equidade previsto no § 8º do mencionado normativo. Precedentes do STJ.
2. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
3. Na presente hipótese, em que os honorários foram fixados com base na equidade, tem-se que alterar o decidido pelo Tribunal de origem à título de verba honorária, demandaria o reexame de fatos e provas vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.752 - RS (2018/0097547-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUDEMAX S/A COMERCIO, SERVICOS E LOCACOES EM AGRONEGOCIOS
OUTRO NOME : MERLIN S/S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS
ADVOGADOS : LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO - RS024610
EVELISE CARLA DO NASCIMENTO - RS045854
AGRAVADO : AIDO IVAN MATTJIE
AGRAVADO : IVETE TERESINHA REFATTI MATTJIE
ADVOGADO : LEANDRO ANTÔNIO FELDMANN - RS035415
AGRAVADO : LAUCIR JOSÉ FACCIO
AGRAVADO : EVANISE LIRIO FACCIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno interposto por LUDEMAX S/A COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EM AGRONEGÓCIOS, contra decisão unipessoal de fls. 331/333 (e-STJ).

Ação: de execução ajuizada por AIDO IVAN MATTJIE e OUTROS contra LUDEXAM S/A COMÉRCIO E LOCAÇÕES EM AGRONEGÓCIOS.

Agravo de Instrumento: interposto pela agravante, contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de majoração de honorários advocatícios fixados na execução.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da ementa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Retornam os autos para julgamento após decisão em Recurso Especial, acolhido em parte. Ratifica-se o indeferimento do pedido de majoração de verba honorária devida na execução.

Não obstante o percentual mínimo fixado, não há como se ter como irrisório ou pouco expressivo o valor da verba honorária, considerando que arbitrada sobre valor atualizado da execução, sendo que este, em 2012, alcançava a significativa quantia de R\$ R\$8.367.961,68.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo desprovido (e-STJ fl. 272).

Decisão agravada: conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pela agravante, entendendo que os honorários advocatícios não estão adstritos aos limites percentuais de 10% (dez) e 20% (vinte) por cento e que tendo a verba honorária sido fixada em 1% (um) por cento sobre o valor da condenação, não há que falar em valor irrisório ou pouco expressivo.

Consignou-se, ainda, que a revisão do valor dos honorários quando exorbitantes ou irrisórios é pertinente, situação que não está caracterizado na hipótese dos autos, conforme circunstâncias mencionadas pelo Tribunal de origem, pelo que, rever tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas. Incide a Súmula 7/STJ.

Agravo Interno: a agravante, em suas razões recursais, alega que a decisão monocrática proferida por esta Relatora afronta o art. 932 do CPC, visto que tal questão deveria ser apreciada pelo colegiado desta Corte.

Defende, ainda, que mesmo que a condenação em 1% (um) por cento seja equivalente a R\$ 83.679,61, o fato de não respeitar o mínimo de 10% (dez) por cento estabelecido pelo art. 85, §2º, é motivo para a majoração da verba honorária, não havendo que falar em apreciação equitativa do julgador.

Por fim, alega que deve ser afastada a aplicação a Súmula 7/STJ, uma vez que para se arbitrar a verba honorária não é necessário entrar nas questões de fato, visto que se não há valor estimável, devem os honorários serem calculados nos limites constantes do art. 85, §2º, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.752 - RS (2018/0097547-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUDEMAX S/A COMERCIO, SERVICOS E LOCACOES EM AGRONEGOCIOS
OUTRO NOME : MERLIN S/S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS
ADVOGADOS : LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO - RS024610
EVELISE CARLA DO NASCIMENTO - RS045854
AGRAVADO : AIDO IVAN MATTJIE
AGRAVADO : IVETE TERESINHA REFATTI MATTJIE
ADVOGADO : LEANDRO ANTÔNIO FELDMANN - RS035415
AGRAVADO : LAUCIR JOSÉ FACCIO
AGRAVADO : EVANISE LIRIO FACCIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI(RELATOR):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pela agravante não são capazes de alterar o julgado.

De início, quanto à suposta violação do art. 932 do CPC, tem-se que essa não merece prosperar, haja vista que o julgamento do recurso especial se deu de forma monocrática por esta Relatora, conforme autorização contida nos arts. 932, V, "a", do CPC/2015 e 255, § 4º, III, do RISTJ, além da Súmula 568/STJ, em face da existência de jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria controvertida.

Quanto à questão de fundo, melhor sorte não assiste à recorrente, pois ao contrário do defendido por ela em suas razões recursais, tem-se que é assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez) e 20% (vinte) por cento, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou a condenação ou mesmo uma quantia fixa, segundo o critério de equidade.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1146796/MA, Rel. Min. LUIS FELIPE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALOMÃO, DJe 18/12/2017 e AgInt no AREsp 1127900/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 31/10/2017.

Assim, o Tribunal de origem ao apreciar a questão atinente à majoração dos honorários advocatícios, entendeu que:

Conforme consta nos autos, o valor do débito em 2012 alcançava R\$8.367.961,68 (fl. 46).

Logo, não obstante o percentual mínimo fixado, não há como se ter como irrisório ou pouco expressivo o valor da verba honorária.

Não há como desvincular a base de cálculo do percentual.

No caso, considerando o cálculo de 2012 (desatualizado, portanto), os honorários alcançam o significativo valor de R\$83.679,61.

Acrescento, por fim, que tal verba refere-se apenas à execução, pois na ação dos devedores foram arbitrados novos honorários, específicos para os embargos (e-STJ fl. 274).

Assim, conforme deduzido na decisão agravada, o Tribunal de origem ao fixar os honorários pautou-se no critério da equidade, sopesando a dimensão econômica e a complexidade da demanda, para fixar os honorários no valor de R\$ R\$ 83.679,61 (oitenta e três mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), valor esse que corresponde a 1% (um) por cento do valor do débito em 2012 era R\$ 8.367.961,68 (oito milhões, trezentos e sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos).

E, conforme a jurisprudência desta Corte, a fixação dos honorários no percentual de 1% (um) por cento na hipótese dos autos atende aos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC, também aplicáveis à fixação da verba honorária por equidade, nos moldes do § 8º do mesmo preceito legal. Acerca do assunto, destaque: AgInt nos EDcl no AREsp 156.812/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 13/06/2017

Por fim, tem-se que ao contrário do defendido pela agravante, alterar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o decidido no acórdão impugnado, acerca do montante fixado à título de verba honorária, demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0097547-0

AgInt no
AREsp 1.284.752 /
RS

Números Origem: 00020298620188217000 00298212720048210009 00332538120148217000
00910400029825 01183704020148217000 01932292720148217000
02885829420148217000 03037867620178217000 1183704020148217000
1932292720148217000 20298620188217000 2885829420148217000
298212720048210009 3037867620178217000 332538120148217000 70058406901
70059258079 70060006665 70060960192 70075396713 70076368174

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUDEMAX S/A COMERCIO, SERVICOS E LOCACOES EM AGRONEGOCIOS
OUTRO NOME	: MERLIN S/S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS
ADVOGADOS	: LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO - RS024610 EVELISE CARLA DO NASCIMENTO - RS045854
AGRAVADO	: AIDO IVAN MATTJIE
AGRAVADO	: IVETE TERESINHA REFATTI MATTJIE
ADVOGADO	: LEANDRO ANTÔNIO FELDMANN - RS035415
AGRAVADO	: LAUCIR JOSÉ FACCIO
AGRAVADO	: EVANISE LIRIO FACCIO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUDEMAX S/A COMERCIO, SERVICOS E LOCACOES EM AGRONEGOCIOS
OUTRO NOME	: MERLIN S/S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS
ADVOGADOS	: LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO - RS024610 EVELISE CARLA DO NASCIMENTO - RS045854
AGRAVADO	: AIDO IVAN MATTJIE
AGRAVADO	: IVETE TERESINHA REFATTI MATTJIE
ADVOGADO	: LEANDRO ANTÔNIO FELDMANN - RS035415
AGRAVADO	: LAUCIR JOSÉ FACCIO
AGRAVADO	: EVANISE LIRIO FACCIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.